



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
Procuradoria Geral de Ananindeua

PROT.  
13229  
13.09.17

Ofício nº 256/2017 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 13.09.2017

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saude de Ananindeua – Pará.

URGENTE

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0808447-66.2017.8.14.0006.

URGENTE

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 11/09/2017 (segunda-feira) às 13:58 horas, no CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0808447-66.2017.8.14.0006, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor da jovem GERLANE DA SILVA SOUZA, de 19 anos de idade, conforme se demonstra pela cópia da decisão e documentos em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, CUMPRA IMEDIATAMENTE OU NO PRAZO MÁXIMO DE CINCO (05) DIAS, A OBRIGAÇÃO PARA VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO URSACOL 30MG PARA A REALIZAÇÃO ADEQUADO DE HEPATITE AUTOIMUNE E INTERESSADA GERLANE DA SILVA SOUZA, DE 19 ANOS DE IDADE, SEM ÔNUS PARA A FAMÍLIA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DE R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS) AO DIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, ATÉ O LIMITE DE R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBDIENCIA.

Tão logo cumprida a ordem judicial, que sejam encaminhados os documentos necessários para as informações ao juízo, bem como para fundamentar a defesa do município.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PIANACODINHO  
Procurador Geral do Município

DR. ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA  
Coordenador PROGE – OAB/PA



2017.09.18



**MPPA** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA.

*Os direitos fundamentais, em  
rigor, não se interpretam:  
concretizam-se.*

Paulo Bonavides<sup>1</sup>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais em defesa da saúde, com fulcro no disposto nos artigos 6º, 127, 129, II e III, e 196, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 1º, IV e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – ACP, artigos 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e artigo 25, IV, *a*, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – LONMP, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, de caráter mandamental, para entrega do **MEDICAMENTO USARCOL 30mg**, tendo por interessada **GERLANE DA SILVA SOUZA**, brasileira, com 19 anos de idade, nascida em 05 de setembro de 1998, Carteira de Identidade nº 7536979 - PC/PA, CPF nº 033.879.382-84, residente e domiciliada na Mesbla, Rua 15 de novembro, quadra 07, casa 01, Bairro Coqueiro, próximo ao ASALP–Ananindeua-PA, telefone (91) 98704-0643, em face do:

**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal e chefe do Poder Executivo MANOEL CARLOS ANTUNES, nos termos do artigo 12, I e II, do Código de Processo Civil, na sede administrativa da PREFEITURA MUNICIPAL,

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional, Ed. Malheiros, 1997, p. 545.

situada na Avenida Magalhães Barata nº1515, bairro Centro, Rodovia BR-316, Km 8, Ananindeua – PA,

**1 – DOS FATOS:**

A presente Ação tem por escopo a tutela dos direitos fundamentais relacionados à saúde e à dignidade da pessoa humana da paciente GERLANE DA SILVA SOUZA, acima qualificada, que estão sendo violados pela omissão do Poder Público.

Conforme se encontra evidenciado pelos documentos acostados aos autos da Notícia de Fato nº 000040-200/2017-MP/1ºPJDC, em anexo, instaurado a partir da reclamação formulado pela mãe da interessada Sr.ª. RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA, que relatou que sua filha necessita do MEDICAMENTO USARCOL 30mg, conforme laudo médico em anexo.

A Sra. Raimunda relatou que sua filha foi diagnosticada com HEPATITE AUTOIMUNE, que começou o tratamento na Santa Casa com o objetivo de controlar a hepatite, mas não obteve êxito, e em virtude do uso de inúmeras medicações, inclusive corticoide, desenvolveu Glaucoma e por isso faz também tratamento no hospital Cyntia Charone.

Em virtude dos problemas de saúde e do transplante de Fígado realizado em 21 de outubro de 2016, na cidade de Fortaleza, a paciente necessita de alguns medicamentos de uso contínuo, tais como: PREDNISONA 20mg; PREDNISONA 5MG E CARBONATO DE CÁLCIO e USARCOL 300mg. A mãe da paciente relatou que apenas o USARCOL 300mg não vem sendo cedido pela SESAU com a alegação de que tal medicamento não integra a lista do RENAME.

Diante desta omissão, a mãe da interessada compareceu a esta Promotoria de Justiça apresentando documentos que comprovam a necessidade do medicamento, demonstrando que Gerlane necessita de três caixas ao mês, sendo o valor extremamente alto. Assim, incontestável a lesão de Direito Fundamental pelo Município de Ananindeua: o relacionado à saúde como direito fundamental do cidadão.

Portanto, por se tratar de paciente em condições de vulnerabilidade social, econômica e se destinar a atender direito fundamental à saúde, direito indisponível, o Ministério Público solicitou por intermédio do ofício nº 088/2017-MP/1ºPJDC, que a Secretaria Municipal de



word ACP 2017-1ºPJDCF-USARCOL - gerlane NCPC

Página 2 de 14





**MPPA** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Ananindeua adotasse as medidas necessárias e urgentes para atender o paciente, a fim de submetê-lo ao tratamento necessário.

Em resposta, a Secretaria informou que o USARCOL não faz parte do RENAME do Município e os demais medicamentos seriam cedidos, assim como o benefício do TFD (Transporte Fora de Domicílio) e a ajuda de custo depositada na referida conta da paciente.

É importante mencionar Exa., que o Ministério Público entende perfeitamente as formalidades legais para o regular funcionamento do serviço público. Outrossim, que no cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor. Assim, de ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas competentes, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, e, por consequência, violação do princípio fundamental da separação de poderes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, como se verifica, vem buscando solucionar a questão por via extrajudicial, por meios formais expressos, mas a **renitência da esfera pública não pôde ser superada**. Razão pela qual não resta alternativa a não ser a demanda judicial, a vista do estado de necessidade em que se encontra o paciente.

Sendo assim, diversos são os motivos que justificam a presente Ação, que visa principalmente compelir o Poder Público Municipal a garantir o fornecimento do tratamento devido a paciente, cuja omissão poderá ensejar na irreversibilidade da situação da cidadã GERLANE DA SILVA SOUZA, uma vez que a morosidade no atendimento adequado pode resultar, inclusive, no agravo do quadro clínico da Interessada, necessitando, assim, de imediata intervenção judicial.

## **2 - DO DIREITO:**

A nova ordem constitucional, construída sobre o pilar do Estado Democrático de Direito, este por sua vez assentado sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, busca nos princípios o seu verdadeiro requisito de validade. Com efeito, pode-se dizer que as bases do constitucionalismo moderno estão fundadas nos direitos fundamentais.

Não é por acaso que a Constituição Federal de 1988, logo em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Como observa o



**MPPA** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Desta forma, não se pode negar que o comando inserto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma extensiva para alcançar todo o sistema dos direitos fundamentais, impedindo que algumas categorias que dependem de uma atuação positiva do Estado se tornem letra morta no texto constitucional.

Por essa razão, se nem a escassez de recursos orçamentários jamais poderá se tornar óbice à garantia das condições mínimas da existência humana, que dirá justificar tal omissão em formalidades para aquisição do produto. É inviabilizar completamente o direito por esta ação pleiteado e sob pena de sacrifício do princípio basilar do constitucionalismo moderno, qual seja, o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, entendemos, ainda, que as teorias da reserva do possível e do conteúdo programático de normas que se referem a direitos fundamentais, frequentemente invocadas pelos administradores para negar vigência às garantias constitucionais do cidadão, principalmente quando se trata de prestações positivas e de dar efetividade aos direitos de segunda e terceira gerações, não podem ser invocadas para inviabilizar ou anular a garantia das necessidades básicas para a sobrevivência do indivíduo, dentro do conceito de mínimo existencial, sob pena de afronta ao fundamento da dignidade humana, pilar de toda a sistemática dos direitos humanos e fundamentais informadores do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, sustentamos uma vez mais a impossibilidade de ser negada vigência às normas constitucionais que asseguram direitos fundamentais, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana, a pretexto de insuficiência de recursos no orçamento, pela invocação da teoria da reserva do possível, pela afirmação de que as normas que garantem direitos fundamentais têm cunho programático, ou ainda, pela invocação do princípio da separação de poderes, posto que estes não são argumentos válidos a serem considerados pelo julgador como óbices à efetivação de direitos fundamentais, cabendo ao Judiciário, mediante provocação, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios também consagrados constitucionalmente e que devem ser considerados quando necessário fazer a ponderação diante de princípios em rota de colisão.

Nesse sentido colacionamos a seguinte Ementa:



**MPPA** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Constituição Federal, conforme disposto no art. 198, buscou justamente implementar racionalidade e objetividade, mediante a descentralização administrativa, sistema que encontra ressonância na Lei nº 8.080/90.

Resta, portanto, a imposição constitucional e infraconstitucional ao Poder Público, em todos os níveis da organização federativa, de forma solidária e articulada, de assegurar o direito à saúde a toda a população, o que implica a adoção de medidas que possibilitem o acesso universal e igualitário das pessoas a um sistema organizado que atenda à suas necessidades médico-hospitalar.

Ao Judiciário, como poder autônomo e independente, cabe não só a administração da Justiça, mas a manutenção da supremacia da Constituição, com a finalidade de preservar os princípios e as garantias do Estado Democrático de Direito.

Nesses casos, o juiz não estará invadindo as atribuições do legislador, até porque a sua decisão não terá caráter abstrato e geral, mas concreto e específico àquela hipótese em que ele foi chamado a intervir. Ademais, tratando-se de situações emergenciais cujo indeferimento acarretaria o comprometimento de um bem da vida, qual seja o direito à saúde, deve o magistrado garantir o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Desse modo, é possível que o Judiciário atue positivamente, corrigindo as situações de omissão envolvendo o direito à saúde, com base nos princípios da máxima efetividade das normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais.

Nem mesmo a falta de previsão orçamentária pode ser óbice à realização da despesa referente à saúde proveniente de ordem judicial, pois a necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador, não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores.

É óbvio, portanto, que não há vedação para que o juiz ordene ao Poder Público a realização de despesa para fazer valer um dado direito constitucional, até porque as normas em rota de colisão (previsão orçamentária versus direito fundamental a ser concretizado) estariam no mesmo plano hierárquico, cabendo ao juiz dar prevalência ao direito fundamental dada a sua superioridade axiológica em relação à regra orçamentária.



INCONSISTENTES. 1. Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal elevaram a saúde e a vida ao patamar de direitos fundamentais indisponíveis, possuindo estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da nossa República, não podendo ser desprezado pelo Estado. 2. O art. 196 da CF/88 enuncia norma cogente de aplicação imediata, exigindo do Estado prestações positivas para que a regra contida nesse artigo não se transforme em mera promessa constitucional inconsequente. **3. "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." (Enunciado n.º 29 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis)** 4. "(...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º," caput "e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, impõe-se, ao julgador, uma vez configurado esse dilema, uma só e possível opção: precisamente aquela que privilegia, por razões de natureza ético-jurídica, o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas" (voto do Min. CELSO DE MELLO - STF, STA 175 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).(i)- APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(ii)- SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1321612-7 - Cascavel - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 03.03.2015). (TJ-PR - REEX: 13216127 PR 1321612-7 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 03/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1528 18/03/2015)

Por fim, o Órgão Ministerial utiliza-se do entendimento acifado do STF que salienta que "insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária" não pode servir de argumento para a inviabilização da concretização de direitos e garantias constitucionais, em especial o direito de Saúde, a qual constitui um imprescindível dever do Poder Público, assim disposto no arts. 6º e 196 da CF/88.

#### **4 - DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA:**

Cumpra acentuar que a Constituição Federal consagra a todos o direito à saúde e ainda a obrigação solidária e



**MPPA** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS  
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

réu, juntada de outros documentos além daqueles que integram o Procedimento Extrajudicial anexo, realização de perícias, dentre outras;

- e) Que o requerido seja condenado no ônus da sucumbência, revertendo os valores em favor do Fundo de Reparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, criado pela Lei Estadual nº5.832/94, cujo depósito deverá ser realizado no Banco do Estado do Pará, Agência 026, conta-corrente nº 180.170-8.
- f) Todos os documentos comprobatórios anexos a esta exordial conferem com os originais.

Dá-se a causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para fins meramente fiscais.

Ananindeua, 11 de setembro de 2017.

**ALBELY MIRANDA LOBATO**

1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais  
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

**Anexos:** Autos da Notícia de Fato nº 000040-200/2017/MP/1ªPJDC



word ACP 2017-1ªPJDC-USARCOL - gerlane NCPC

Página 14 de 14